



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 947, DE 2020

Apensados: PL nº 2.266/2020, PL nº 2.504/2020, PL nº 2.705/2020, PL nº 2.817/2020, PL nº 3.587/2020, PL nº 3.665/2020, PL nº 4.885/2020, PL nº 5.345/2020, PL nº 1.380/2021 e PL nº 1.541/2021

Altera a leis 9.503/1997 para dispor sobre as medidas protetivas ao contribuinte para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o PL nº 947, de 2020, de autoria do Deputado JHC, que “Altera a leis 9.503/1997 para dispor sobre as medidas protetivas ao contribuinte para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218633231100>



* C D 2 1 8 6 3 3 2 3 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apensados a ele encontram-se dez projetos de lei, doravante descritos:

- PL nº 2.266/2020, de autoria do Deputado Luis Miranda, que “Altera a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe ‘sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019’, para dispor sobre prazo de obtenção de novo CRV e de validade de CNH”.
- PL nº 2.504/2020, de autoria do Deputado Juarez Costa, que “Dispõe sobre a não aplicação da penalidade de multa relativa à infração por excesso de velocidade, detectada por equipamento de fiscalização eletrônica, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus”.
- PL nº 2.705/2020, de autoria da Deputada Flordelis, que “Suspende temporariamente a execução das cobranças de multas de quaisquer naturezas previstas no Código Nacional de Trânsito Brasileiro e dá outras providências”.
- PL nº 2.817/2020, de autoria do Deputado Hugo Leal, que “Dispõe sobre a interrupção dos prazos de processos e de procedimentos administrativos, previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), durante a vigência do estado de calamidade pública atinente à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19)”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- PL nº 3.587/2020, de autoria da Deputada Edna Henrique, que “Altera a Lei nº 13.979, de 2020, para dispor sobre a suspensão da exigência de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais para fins de obtenção do Certificado de Licenciamento Anual”.
- PL nº 3.665/2020, de autoria da Deputada Lauriete, que “Excepcionalmente em quanto durar o isolamento social, em virtude da pandemia do covid-19, será proibida a apreensão de veículo pela identificação do não pagamento do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores)”.
- PL nº 4.885/2020, de autoria do Deputado Carlos Veras, que “Altera a Lei nº 13.979, de 2020, para suspender a penalidade aplicável aos condutores de veículos sem o devido licenciamento, previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, enquanto durar a pandemia causada pelo novo coronavírus”.
- PL nº 5.345/2020, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que “Permite, em caráter excepcional e temporário, o trânsito na via de veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque que apresente Certificado de Licenciamento Anual correspondente ao ano de 2019, enquanto perdurar a pandemia do covid-19, para efeito do disposto nos artigos 130 e 133 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)”.
- PL nº 1.380/2021, de autoria do Deputado Chiquinho Brazão, que “Altera a entrada em vigor do art. 165-B do Código de Trânsito Brasileiro”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- PL nº 1.541/2021, de autoria do Deputado Alceu Moreira, que “Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para modificar prazo constante de penalidade relativa a exames toxicológicos”.

As proposições foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Viação e Transportes (CVT); para análise dos aspectos de adequação financeira e orçamentária à Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões e seguem em regime de tramitação com prioridade.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o PL nº 947, de 2020, de autoria do Deputado JHC, ao qual foram apensados dez projetos, cujas ementas encontram-se no relatório.

De formal geral, a intenção das proposições é estabelecer regras de trânsito excepcionais para vigorarem durante a pandemia de Covid-19. Os dois motivos predominantes que as ensejaram foram: i) a dificuldade econômica da população para arcar com taxas, tributos e multas e ii) o isolamento social, que levou ao fechamento de órgãos de trânsito.

Destacamos a seguir algumas das medidas propostas, com referências dos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ressaltando-se que várias foram sugeridas por mais de um Parlamentar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Não aplicação da penalidade relativa à falta de registro e licenciamento (art. 230, V); suspensão da exigência da quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais para licenciamento (§ 2º do art. 131); e impedimento de remoção por não pagamento de tributos;
- Não aplicação da penalidade relativa à validade da CNH (art. 162, V) e da Permissão para Dirigir;
- Prorrogação da validade de informações da CNH, inclusive cursos especializados;
- Prorrogação, no caso de transferência de propriedade, do prazo para providências necessárias à expedição do novo CRV (§ 1º do art. 123);
- Não aplicação da penalidade de multa de velocidade, quando a infração for detectada por instrumento ou equipamento de fiscalização eletrônica operado sem a presença do agente da autoridade de trânsito;
- Suspensão da “execução administrativa ou judicial das cobranças de multas de trânsito” (médias e leves);
- Prorrogação de prazos processuais: identificação de condutor infrator (§ 7º do art. 257), expedição da notificação de autuação (art. 281, parágrafo único, II), expedição da notificação de penalidade;
- Adiamento da entrada em vigor do art. 165-B, incluído pela Lei nº 14.071/2020 (penalidade referente à não realização do exame toxicológico das categorias C, D e E);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Alteração do prazo previsto no art. 165-B (penalidade referente à não realização do exame toxicológico das categorias C, D e E) de 30 para 90 dias (este propósito não é temporário).

Vê-se que os pleitos são meritórios, tendo em vista que proporcionam alívio financeiro durante o tempo de crise e evitam sanções indevidas, já que órgãos de trânsito foram impedidos de funcionar devido às medidas de isolamento. Ao mesmo tempo, não comprometem a segurança do trânsito na medida em que não isentam as infrações ou débitos, mas somente suspendem temporariamente algumas regras. Fazemos, nesse ponto, apenas a ressalva de que achamos temerária, para a segurança do trânsito, a medida de isenção das penalidades de multa para excesso de velocidade, constante do PL nº 2.504/2020. Ainda que sejam constatadas por meio de radares fixos, os limites devem ser obedecidos e as multas devem ser aplicadas para coibir condutas que coloquem em risco os usuários das vias.

Nossa intenção, portanto, é, a partir da experiência da pandemia de Covid-19, agrupar as propostas apresentadas para construção de substitutivo que estabeleça regras gerais a serem aplicadas durante estado de calamidade pública de âmbito nacional, assim como em estado de defesa e estado de sítio. Incluímos prorrogações de validades e suspensões de prazos, além de suspender a exigência de quitação de débitos para o licenciamento anual do veículo.

A alteração do prazo previsto no art. 165-B, proposta no PL nº 1.541/2021, é a única medida que não tem caráter temporário. Intenta aumentar de 30 para 90 dias o prazo para realização de exame toxicológico sem que se configure infração de trânsito. A flexibilização para realização desses exames não nos parece prejudicial, tendo em vista que não se está alterando sua periodicidade.

Importante ainda comentar a respeito do PL nº 1.380/2021, que tem por objetivo adiar a entrada em vigor do 165-B, supracitado. Trata-se de medida para não sobrecarregar as clínicas de exames toxicológicos e evitar aglomerações durante





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a pandemia. Entretanto, cabe informar que a preocupação do Parlamentar foi resolvida no âmbito do Contran, que estabeleceu cronograma¹ para adequação à realidade das clínicas de exames, motivo pelo qual incluímos no substitutivo texto que não deixa dúvidas a respeito da legalidade do ato.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 947/2020, e dos apensados PL nº 2.266/2020, PL nº 2.705/2020, PL nº 2.817/2020, PL nº 3.587/2020, PL nº 3.665/2020, PL nº 4.885/2020, PL nº 5.345/2020, PL nº 1.380/2021 e PL nº 1.541/2021, na forma do substitutivo que oferecemos em anexo, e pela REJEIÇÃO do PL nº 2.504/2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator

2021-13125



1 <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/noticias-denatran/prazo-para-exames-toxicologicos>



* C D 2 1 8 6 3 3 2 3 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 947, DE 2020

E aos apensados PL nº 2.266/2020, PL nº 2.705/2020, PL nº 2.817/2020, PL nº 3.587/2020, PL nº 3.665/2020, PL nº 4.885/2020, PL nº 5.345/2020, PL nº 1.380/2021 e PL nº 1.541/2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas de caráter temporário durante estado de calamidade pública de âmbito nacional, estado de defesa e estado de sítio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas de caráter temporário durante estado de calamidade pública de âmbito nacional, estado de defesa e estado de sítio e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 90 (noventa) dias do vencimento do prazo estabelecido:

.....
§ 2º A aplicação do disposto no *caput* e no § 1º terá início de acordo com o estabelecido pelo Contran.”(NR)

“Art. 339-A. Durante estado de calamidade pública de âmbito nacional, estado de defesa e estado de sítio:

I – ficam prorrogadas as validades dos documentos de habilitação;



* C D 2 1 8 6 3 3 2 3 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – ficam prorrogadas as validades de exames, inclusive o toxicológico, e cursos especializados;

III – fica suspenso o prazo a que se refere o § 1º do art. 123, para providências necessárias à expedição do novo CRV;

IV – ficam suspensos os prazos processuais, salvo os estabelecidos pelo Contran, devidamente justificados;

V – para fins de licenciamento, não será exigida quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais a que se refere o § 2º do art. 131.

§ 1º Durante o período a que se refere o *caput*, o Contran poderá estabelecer prazos diversos dos previstos em dispositivos desta Lei que tratem de assuntos afetados por medida adotada em decorrência da situação apresentada no País.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º ao estado de calamidade pública de âmbito nacional, estado de defesa e estado de sítio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator

2021-13125



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218633231100>

